

Clube-empresa: implicações da transformação das associações do futebol brasileiro em sociedades empresárias

Luciene Rufino Carvalho¹

Gustavo Henrique de Almeida²

Camila Soares Gonçalves³

Como citar

CARVALHO, L. R.; ALMEIDA, G. H.; GONÇALVES, C. S. Clube-empresa: implicações da transformação das associações do futebol brasileiro em sociedades empresárias. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 457-484, jan./jul. 2021.

Resumo: O caos financeiro e endividamento de diversos times de futebol são muito noticiados. Acredita-se que um dos motivos que podem ter ensejado o aumento de suas dívidas está no fato de os clubes serem associações desportivas e, por essa razão, possuírem menor profissionalização e maior fragilidade na administração. Diante de tal cenário, este trabalho foi desenvolvido a fim de analisar a possibilidade e consequências da transformação das associações desportivas em sociedades empresárias, trazidas pelo Projeto de Lei 5.082/16, que desponta como solução à falta de profissionalização atual dos times.

Palavras-chave: times de futebol; associações desportivas; sociedades empresárias.

Club-company: implications of the transformation of Brazilian football associations into business societies

Abstract: The financial chaos and indebtedness of several football teams are very popular. It is believed that one of the reasons that may have given rise to the increase in their debts is the fact that the clubs are sports associations and, for this reason, they have less professionalism and greater fragility in administration. Given this scenario, this work was developed in order to analyze the possibility and

¹ Discente do curso de direito – Faculdade Minas Gerais

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Universidade de Itaúna. Coordenador do Curso e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. Consultor. Advogado.

³ Mestra em Direito Privado pela FUMEC. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017). Pós-graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG (ESA) (2016).

consequences of the transformation of sports associations into business societies, brought by Bill 5.082/16, which emerges as a solution to the lack of current professionalization of teams.

Keywords: soccer teams; sports associations; business companies.

1 INTRODUÇÃO

A análise do assunto foi fragmentada em seis capítulos, com a introdução como primeiro capítulo e a conclusão como o último.

O segundo capítulo alude sobre as entidades desportivas, conceituadas pela Lei 13.155/15 (Lei Pelé), levando-nos a entender que todas as equipes que participam de competições se enquadram nesta modalidade. Em regra, os clubes de futebol brasileiros se organizam na modalidade “associação”, um tipo de pessoa jurídica que não se destina à captação lucro. O grande problema é que as associações são administradas por seus próprios associados, que não são qualificados para função e, por terem uma ligação de paixão com o futebol e o time, terminam fechando negócios ruins, imbuídos pela paixão.

Tendo em vista a impossibilidade da utilização do modelo associativo para formação dos times de futebol, passa-se a analisar a teoria da empresa, no terceiro capítulo, que pode ser exercida na modalidade de sociedades empresárias, que se divide em sociedades limitadas e sociedades de anônimas. Tanto a sociedade limitada e a sociedade anônima serão objeto de estudo, uma vez que esses tipos societários se apresentam como opções a serem empregadas pelos times de futebol quando transformarem em clubes-empresas.

Por essa razão, o quarto capítulo analisa pormenorizadamente o clube-empresa, denominação usada para as sociedades empresárias que compõem o mundo do futebol. Os clubes-empresas são uma boa opção para que os times de futebol explorem a atividade mercantilista, presente no mercado da bola atualmente, permitindo melhor estruturação dos quadros diretivos, com a contratação de profissionais especializados em gestão de empresa.

Assim, o quinto capítulo explana os procedimentos que serão adotados para que a transformações dos times de futebol, em sua maioria associação desportiva, para

clube-empresa, bem como a análise do Projeto de Lei 5082/16, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 2019. Somente se ocorrer à aprovação deste PL é que as movimentações das entidades futebolísticas podem começar.

Por fim, o sexto capítulo apresenta as opiniões de profissionais que lidam com a área empresarial e esportivas, por meio de uma entrevista, visando analisar a viabilidade da aplicação do clube-empresa nos times de futebol e se é vantajoso, sobretudo aos clubes que estão enfrentando crise financeira.

Destarte, neste trabalho, será empregado o Método Hipotético-Dedutivo, apresentando questionamentos provisórios, a ser ratificados no final, por meio de doutrinas, análise de legislações e entrevistas, que são as técnicas de pesquisa. O marco teórico utilizado é o Projeto de Lei 5.082/16.

2 ENTIDADES DESPORTIVAS DE FUTEBOL

O conceito das entidades desportivas é apresentado pela Lei 13.155/15, a chamada Lei Pelé, que, em seu artigo 2º, § 2º, aduz que:

Consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional (BRASIL, 2015).

Desta conceituação se extrai que as referidas entidades estão envolvidas nas competições, com seus atletas, sendo possível entender que os ditos times de futebol podem sim ser considerados como entidades desportivas.

Ocorre que, no Brasil, é comum que os clubes de futebol sejam entidades desportivas no modelo empresarial associativo. Contudo, há instituições que não possuem a personalidade jurídica “associação” descrita em seu estatuto, estando inadequadas para ordenamento jurídico (COSTA; GABRICH, 2012, p. 06). Apesar da inadequação, não se pode falar em irregularidade, tendo em vista a continuidade da proteção constitucional.

O fato é que, com o advento do Código Civil, em 2002, as entidades passaram a ser conhecidas como associações. Frederico Gabrich e Fabiano Costa (2012, p. 07) defendem que “embora essas entidades sejam tratadas pelo Código Civil como associações, podem ser tecnicamente melhor denominadas, sobretudo para o Direito Desportivo, como “entidades de prática desportiva”, em razão da denominação utilizada pela lei específica, a Lei n. 9.615/98”.

Vale ressaltar que os clubes de futebol usam a denominação “associação” erroneamente para a obtenção de lucros, por objetivar o aumento de seu patrimônio e gerar renda, destinada para contratação de colaboradores e cuidados com a estrutura física dos centros de treinamento, por exemplo.

André Cezare Bertella (2015, p. 19) afirma de modo categórico que buscar lucro por meio da captação de novas receitas é incompatível com a natureza do serviço prestado pelas associações desportivas.

Diante de tal quadro, a Lei 13.155/15 precisou regulamentar a atividade, sendo criada, dentre outras razões, para estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, conforme art. 1º da legislação *supra*.

Além das regras contidas na Lei 13.155/15, aplicam-se as normas pertinentes às associações, especificadas pelo Código Civil. Por isso, é necessário analisar a denominação “associação”, já que seu tipo empresarial influencia na administração. Compreenda suas especificações a seguir.

2.1 Conceito e características da associação

As associações são pessoas jurídicas de direito privado, elencadas no artigo 44 do Código Civil e disciplinadas pelos artigos 53 a 61 deste mesmo código. São conceituadas como união de pessoas com o fito de se desenvolverem no segmento que representam e conquistar benefícios, conforme o artigo 53 do referido diploma legal.

Em suma, a associação é a junção de “um grupo de pessoas interessadas, reunidas em torno de um objetivo comum” (CANI; MENEGRETTI, 2014, p. 438), por se

identificarem com a mesma causa. A admissão dos indivíduos na associação seguirá as determinações do estatuto social que reger a pessoa jurídica.

Ademais, salienta-se que elas não comportam lucros, uma vez que sua organização não visa os fins econômicos. Neste ponto, o Código Civil equivocou-se, pois deveria aludir que as associações tenham fins lucrativos, normatizando a possibilidade de angariação de recursos financeiros para sua própria subsistência, sem restrição, como também pondera Fabiano de Melo Ferreira (2017, p. 11).

É preciso enfatizar que a vedação a angariação de lucro das associações é a maneira de evitar que os associados busquem lucro pessoal ao invés de aumentar o patrimônio da própria pessoa jurídica que fazem parte. Assim, concorda-se com o entendimento de que a associação não deve realizar atividades com o fim de alcançar interesses econômicos e ganhos para os associados, mas sim da própria pessoa jurídica. Nesse caso, se a associação busca vantagens indispensáveis a seu funcionamento, não perderá seu caráter não lucrativo do fim social (CANI; MENEGRETTI, 2014)

Ao fomentar uma atividade, os lucros suscitados não podem ser divididos entre os associados. Para que as associações funcionem, *a priori*, os associados financiam sua atuação, por meio de uma arrecadação entre o grupo.

Desta forma, toda renda gerada é reinvestida na associação, fortalecendo ainda mais o seu trabalho. Portanto, os associados não vão receber nenhum valor, tendo em vista que sua união é para fazer prosperar um objetivo em comum. Ao analisar o tema, Felipe Perruci alude que:

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica (PERRUCCI, 2006, p. 25).

Quanto à criação, as associações surgem com a realização de um estatuto social, nos termos do artigo 54 e seus incisos, no Código Civil (BRASIL, 2002), responsável por estipular a denominação, direitos e deveres dos associados, bem como o modo de admissão, demissão, exclusão e forma de gestão administrativa das cotas. Não obstante, em relação a sua finalidade, as associações podem ser culturais, religiosas, beneficentes, morais ou esportivas, sendo a última aprofundada no presente artigo.

2.2 Associações desportivas brasileiras

Como explanado, as associações são um agrupamento de pessoas. No caso, as entidades desportivas brasileiras consistem na congregação de indivíduos que alimentam a mesma paixão esportiva. Por mais que haja movimentações financeiras milionárias, o lucro não é seu interesse primordial. Neste sentido, André de Cezare Bertella declara que:

Com o objetivo precípua de formar times de futebol aptos a participar de competições e estimular a prática do esporte na sociedade, organizaram-se, de modo unitário e com personalidade jurídica autônoma, as entidades de prática desportiva no Brasil (BERTELLA, 2015, p. 32).

Para entender porque a associação tornou-se o modelo das entidades desportivas brasileiras, é necessário analisar um breve contexto histórico. Em suas pesquisas, Fabiano de Oliveira Costa (2012, p. 14) expõe que, no final do século XIX, foi criada a espécie associativa ligada aos desportos, para organizar as práticas de esporte, até então, exercidas por poucas pessoas.

No mesmo período, o futebol chegou ao Brasil e rapidamente se popularizou, tornando-se um fenômeno sociocultural. Com a multidão de amantes, as pessoas sempre quiseram participar dos clubes de futebol, contribuindo para o crescimento dos seus times do coração. Esta participação foi permitida pela forma jurídica da associação, perdurando até hoje.

Por esta razão, a Lei 9.615/98, como já citado no presente trabalho, denominou as entidades de prática desportiva, em seu artigo 16, dizendo que “as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e

funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos” (BRASIL, 1998).

Vale ressaltar que as entidades desportivas brasileiras se organizam como associações e, desta forma, os clubes de futebol seguiram todas as disposições legais sobre as últimas, em especial quanto à ausência de divisão dos lucros. Mas de onde vêm os recursos dos clubes de futebol? Para responder a este questionamento, constatou Fabiano de Oliveira Costa:

As principais fontes de recursos das associações desportivas nos dias atuais constituem-se dos valores recebidos dos associados, dos valores obtidos com as vendas de atletas (ou do que se convencionou chamar de “direitos econômicos”), dos patrocínios de material esportivo e das empresas que estampam suas marcas nas camisas (ou, dependendo, publicidade), das rendas de bilheteria obtidas com as vendas de ingressos, das verbas pagas pela concessão da autorização para transmissão televisiva de jogos dos campeonatos que disputam e dos *royalties*, provenientes dos contratos de licenciamento das marcas dos clubes (vinculadas aos mais diversos produtos e serviços) (COSTA, 2012, p. 36).

Todos os valores captados pela entidade devem ser revertidos integralmente para a atividade, o que impede que seus dirigentes e conselheiros, também associados, sejam remunerados diretamente ou usem os recursos financeiros dos clubes de acordo com sua conveniência.

A administração dos recursos financeiros precisa ser assunto importante nos estatutos sociais, uma vez que o dirigente/conselheiro estará adstrito a ele em sua atuação. Um associado dirigente ou conselheiro não pode agir como um sócio administrador de uma sociedade empresária, que age como parecer melhor, tanto para si quanto para a instituição que controla.

2.3 Autonomia das associações civis reguladas pelo artigo 217 da CF/88

A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5º, XVII, garante que é plenamente livre a criação de associações para fins lícitos. No inciso XVIII, do mesmo artigo, é assegurado que a criação de associação não precisa de autorização estatal (BRASIL, 1988).

Cediço é que as associações é a manifestação do direito de livre associação, decorrente do texto constitucional, assegurando também a mais ampla liberdade de configuração, desde que respeite o clivo legal (ANDRADE FILHO apud CANI; MENEGRETTI, 2014)⁴.

Fato é que as entidades desportivas se regulamentam como associação para aproveitar os incentivos fiscais e parcerias administrativas. Quando isso acontecer, passam a gozar da autonomia determinada pela Constituição Federal.

Por isso, o Estado não deve interferir na Constituição Federal. Tanto é verdade que o artigo 217, I da CF/88 preceitua a autonomia das entidades desportivas, que seguem o modelo associativo, ao aludir que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”. (BRASIL, 1988)

Analisando o artigo 217, I da CF/88, fica evidente que o Estado não pode intervir no funcionamento das associações desportivas, que são livres para estabelecer suas características e criar seu estatuto social (BRASIL, 1988).

Portanto, os clubes de futebol devem ter sua organização respeitada pelo Estado, devido à autonomia, assegurando a livre iniciativa do setor privado. Esta autonomia refere-se à gestão interna, pois o regramento geral das entidades desportivas e associações devem ser respeitados. Neste sentido, tem-se uma capacidade de independência e autonomia, escolhendo o que entender como adequado e necessário. Assim, é permitida a autorregulação, com uma administração imune às ingerências externas (ARANTES, 2018).

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou, para garantir a eficácia e modulação da abrangência do princípio constitucional da autonomia. Veja-se:

⁴ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), ART. 59 - A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS, E O PODER DE REGULAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - A EVOLUÇÃO DESSA LIBERDADE DE AÇÃO COLETIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, DE CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA. (BRASÍLIA, 2005).

A ação era alusiva à autonomia das associações desportivas diante da interpretação do artigo 59 do Código Civil. A ADI 3.045-1 foi prejudicada. No entanto, o relator Ministro Celso de Mello deu seu voto, aduzindo que “a autonomia é conferida apenas em certo grau e não de forma absoluta. Impõe-se, portanto, sua sujeição à ordem legislativa posta pelo Estado, porque, *contrario sensu*, seria legitimar soberania infundada” (STF, ADI 3.045-1/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Data de julgamento: 09/08/2005). Isto é, a intervenção estatal nas associações desportivas é inconstitucional, contudo, elas devem obedecer ao ordenamento legal.

2.4 A administração desportiva “emocionada”

A administração de uma entidade desportiva é constituída pelo estatuto social, que deve estabelecer a gestão administrativa, como explana o artigo 54, VII do Código Civil. Nele, será prevista “a existência de uma diretoria e de um conselho fiscal, mas também de outros conselhos, que não necessariamente o conselho de administração, tais como: conselho deliberativo, conselho de orientação e conselho diretor” (FERREIRA, 2017, p. 16).

Cediço é que a estrutura administrativa das associações é semelhante àquela exercida pelas sociedades limitadas, regidas pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, e sociedades por ações, regulamentada pela Lei 6.404/76.

Fabiano de Melo Ferreira (2017, p. 16) assevera que agindo assim, as entidades desportivas tentam viabilizar uma gestão minimamente organizada, o que demonstra que o modelo associativo é falho para cuidar da gestão dos clubes de

futebol, que geram milhões por ano em lucro, característica inerente ao modelo empresarial.

Embora busquem elementos da administração de empresa para organizar os times de futebol, em regra possuem uma gestão que pode ser considerada amadora. Isso acontece porque os dirigentes são associados, que amam o time e acabam sendo influenciados por suas emoções nas horas das decisões (COSTA, 2012, p. 39). Tanto é verdade que, em entrevistas, ao falar de contratações de jogadores, por exemplo, é nítido que o dirigente se torna apenas um torcedor.

Seus administradores acabam expressando sua paixão e dedicação por causa de sua ligação afetiva com o clube. Na verdade, amar o clube e querer o seu melhor não é errado, o problema surge quando as estratégias jurídicas e econômicas não pensam a médio ou longo prazo (COSTA, 2012, p. 40).

A princípio, uma decisão parece boa, agrada a torcida e dá até bons resultados em curto prazo. Todavia, com o passar dos anos, a associação desportiva fica com um rombo financeiro, quase impossível de ser tampado. Portanto, é evidente que o principal motivo das crises financeiras dos clubes de futebol é a má gestão.

A forma como os clubes são hoje administrados, ou mesmo essa grande influência de aspectos emocionais na administração, interfere de maneira bastante relevante na gestão e nas estratégias econômicas e jurídicas das associações esportivas, o que, muitas vezes, acaba por militar, a médio e longo prazo, contra os reais interesses da própria instituição. (COSTA, 2012, p. 38)

De fato, a administração emocionada, apesar de não intencional, fere os interesses da própria entidade desportiva e demonstra a irresponsabilidade e despreparo dos dirigentes. Um profissional responsável iria analisar a realidade financeira do clube antes de fazer investimentos.

Ainda, a gestão emocionada cega os dirigentes no momento das negociações, pois “o futebol não é um jogo. O futebol é a poesia do brasileiro. [...] Falar de futebol é falar de nós mesmos” (KAZ, 2005, p. 20). A paixão pelo esporte pode sim atrapalhar as contratações. Eles consideram o famoso “mercado da bola” à procura de seus antigos

ídolos, mesmo que seus salários não caibam no orçamento do clube e seu rendimento profissional esteja abaixo do ideal.

Ouvir a emoção demais pode levar uma associação desportiva para o buraco, em pouco tempo, uma vez que os dirigentes acabam realizando negócios ruins, tanto no prisma econômico quanto técnico, chegando a beirar a irresponsabilidade administrativa (COSTA, 2012, p. 40).

Lado outro, quando o dirigente ou os conselheiros, responsáveis por organizar o clube, unem a paixão à razão, um ótimo trabalho é desenvolvido e os atos buscam os interesses de todos os associados. No entanto, por mais que haja comprometimento, é possível dizer:

Verifica-se que na realidade tal comprometimento esbarra muitas vezes em uma administração retrógrada e pouco compatível com os atuais ditames da sociedade moderna, da economia e do mundo globalizado. Na realidade, a administração emocional e quase sempre amadora, realizada pelos próprios associados, acaba determinando o não aproveitamento de negócios, que poderiam ser revertidos em prol do clube e em benefícios para a associação (COSTA, 2012, p. 41).

Portanto, é preciso ter cuidado ao escolher os profissionais que vão gerir as entidades desportivas, observando seu currículo e noção de administração, a fim de que promova uma gestão atualizada, qualificada e isenta, sempre pensando no melhor para o clube, dentro de suas condições financeiras.

3 TEORIA DA EMPRESA

Antes da promulgação do Código Civil de 2002, as relações comerciais e empresariais eram regidas pelo Código Comercial de 1850, que se tornou diminuto para atender algumas demandas, já que não se tratava de algo específico que visasse atender os interesses daquele setor, visto que adotava a teoria francesa de que o direito não pode privilegiar determinadas classes (MATTOS NETO, 2003).

A teoria da empresa teve seu marco legislativo inicial no Código Civil de 2002, que anteriormente era referenciada apenas nas doutrinas e jurisprudências. Tal definição é extraída do conceito de empresário, previsto no artigo 966 do CC, que o

define como o sujeito que exerce atividade não apenas mercantilmente, mas profissionalmente, com fim econômico e de forma organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços.

A legislação pátria não disserta qual seria a definição de empresa, porém Edison Enedino das Chagas (2017) define empresa como um “aspecto funcional da atividade negocial, hábil a fomentar a produção e circulação dos bens e serviços tão comuns e tão necessários a todos nós”. Assim, pode-se dizer que se trata da atividade em si, como algo objetivo.

Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, com fins econômicos e lucrativos, as sociedades empresárias possuem um papel de extrema importância na promoção da livre iniciativa, concorrência e geração de emprego e renda, bem como da promoção de projetos voltados à preservação do meio ambiente, a fim de exercer sua função social.

3.1 Sociedades empresárias

No ordenamento jurídico brasileiro há dois tipos de sociedades empresárias, que são as Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas ou Companhias, que são constituídas por pessoas que possuem interesse em comum (lucro). Há quem prefira exercer a atividade de empresário de forma individualizada, optando por serem empresários individuais ou EIRELI (Empresário Individual de Responsabilidade Limitada).

Alguns requisitos de validade para constituição dessas organizações são os mesmos do artigo 104 do Código Civil, incisos I, II e III, que o agente seja capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Além dos requisitos de validade do negócio jurídico, indispensável a devida inscrição perante a Junta Comercial, para que, após aprovação do requerimento do registro, adquira personalidade jurídica.

3.1.1 Sociedades Limitadas

As Sociedades Limitadas são aquelas que, como nome já diz, limitam a responsabilidade dos sócios com relação à empresa, pois os encargos estão restritos apenas ao valor de suas quotas, com todos respondendo de forma solidária na totalidade do capital social. Desse modo, caso haja perdas resultante de qualquer infortúnio da empresa, essas serão delimitadas à quantia de suas quotas, sem invadir o patrimônio pessoal de cada um.

A lei de liberdade econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) alterou algumas regras da sociedade limitada, que antes teria que ser formada por mais de uma pessoa e agora pode ser formada por apenas um sócio. Muitos preferem constituí-la por ter essa característica de limitação, diminuindo o risco da atividade em relação aos seus bens pessoais. Por possuir tal particularidade, esse modelo corresponde a mais de 90% dos registros de sociedade do país (CHAGAS, 2017).

Outrossim, questiona-se o porquê da alteração da lei, se já havia no ordenamento jurídico pátrio a EIRELI para aqueles que optassem por constituir uma empresa de forma individual e que pudesse manter a separação entre o patrimônio do sócio e da empresa. Ocorre que para a sua constituição é necessário que o capital mínimo seja de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, que, por ser um valor um tanto elevado, a torna bem menos acessível.

Destarte, a sociedade limitada é regulamentada pelo Código Civil (2002) em seu capítulo IV, o qual especifica quais os direitos e deveres que esta sociedade empresarial e os seus sócios estão sujeitos. O nome empresarial dessas empresas pode ser a razão social, que é comum nas sociedades de pessoas, ou denominação, que é usada pelas sociedades de capital, sempre com a abreviatura “Ltda.” ao final, como determina o artigo 1.158 do código supramencionado (TOMAZETTE, 2017).

A respeito do capital social, sua formação, alteração e quotas, logra dizer que este é formado pelo dinheiro e/ou bens transferidos pelos sócios, que recebem em troca quotas de participação, assegurando seus direitos e deveres próprios da condição de membro. Ademais, se for preciso à alteração do capital social, deve-se modificar

o contrato, dando aos sócios, que já fazem parte daquela sociedade, o direito de preferências para participar do aumento do capital social.

Como determina o artigo 1.010 do Código Civil (2002), as deliberações são feitas com a maioria dos votos, contados conforme o valor da quota de cada sócio. Os quóruns de votação variam a depender da deliberação, por exemplo, caso queiram modificar o contrato social, ou realizar fusão, incorporação, cessação do estado de liquidação ou mesmo sua dissolução, é necessário que três quartos do capital social aprovem.

A administração dessas sociedades pode ser feita tanto por pessoas que fazem parte do corpo societário, quanto por pessoas estranhas a este, o que facilita na profissionalização dos administradores, a fim de melhor garantir uma boa gestão. Porém, conforme artigo 1.061 do Código Civil, para a nomeação de estranhos, o quórum de votação é qualificado, isto é, caso o capital ainda não esteja integralizado, a eleição só se dá por unanimidade. Após a integralização, a nomeação se dá pela escolha de dois terços do capital social.

Há diversas regras que regem a sociedade limitada, sendo todas, ou grande maioria, propostas para garantir que a atividade desempenhada seja feita de forma responsável e organizada, evitando problemas que ocasione na sua desconstituição. Como dito, esse modelo de empresa é bem atraente, pois proporciona maior segurança aos sócios.

3.1.2 Sociedades Anônimas ou Companhias

A definição de Companhia ou Sociedade Anônima é muito bem feita pelo jurista Modesto Carvalhosa (1997) que diz: “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas”.

Entende-se, porém, que este conceito é bem mais abrangente, uma vez que a responsabilidade dos acionistas está diretamente ligada com o capital social, na qual o valor da emissão das ações não pode ser inferior ao valor nominal (valor

estabelecido no capital social), conforme determina o artigo 13 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), uma vez que tal valor é designado à reserva de capital.

A natureza desta sociedade é sempre com fins lucrativos (vide artigo 2º, §1º, da Lei 6.404/76) e, como determina o Código Civil, no artigo 982, parágrafo único, estas serão sempre sociedades empresárias, independentemente de qual atividade exerça. Isto posto, o nome “anônima” se dá pelo fato de os sócios serem anônimos e não a sociedade, uma vez que ela dispõe de vasta publicidade. Sua atividade deve estar determinada no estatuto, cumprindo os mesmos requisitos do negócio jurídico, que já foram elucidados no tópico anterior.

Não obstante, de acordo o artigo 3º da Lei 6.404/76, a sua denominação deve estar acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima” escrita por extenso ou de forma abreviada, não podendo utilizar a expressão “companhia” ao final, para prevenir de serem confundidas com outras sociedades, como, por exemplo, a sociedade em nome coletivo, que, extraordinariamente, poderá incluir os nomes dos fundadores, acionistas, ou qualquer pessoa que tenha colaborado pelo o seu êxito, segundo o §1º do mesmo dispositivo.

O ato de constituição é feito através de um contrato, que alguns doutrinadores entendem como um contrato plurilateral, ou seja, *sui generis*, a julgar por suas peculiaridades em liame aos contratos bilaterais puros. Lado outro, parte da doutrina retira o contrato como ato constitutivo, tendo em vista que sua destinação está atrelada ao seu objeto social, visando atender aos interesses de todos os quais estão ligados a ela, sendo a própria instituição o ato constitucional (TOMAZETTE, 2017).

Ressalta-se, por fim, que esta forma societária é crucial para o desenvolvimento do capitalismo, porque, arrisca-se dizer que, sem ela, este não atingiria tanto êxito, uma vez que não há outro modelo mais próspero que a sociedade anônima. Sua estrutura comporta quantidade elevada de capital, haja vista o chamamento ao público para angariar recursos, produzindo grandes resultados, por funcionar como uma poupança, e torna-se ainda mais atrativa por sua responsabilidade limitada.

4 CLUBE-EMPRESA

Entendidas as sociedades empresárias, é o momento de analisá-las no mundo esportivo. Insta ressaltar que o clube-empresa foi desenvolvido para melhorar a gestão dos times de futebol e comportar a nova realidade do “mercado da bola”. Desta forma, deixam de ser associações civis sem fins lucrativos e passam a ter natureza de empresário, para que possa angariar lucros.

Quando as associações desportivas decidem ser clube-empresa, precisam escolher qual o modelo empresarial irá adotar, optando por sociedade anônima (S/A) ou sociedade limitada (Ltda.), adotando todo o ordenamento previsto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (BRASIL, 2002), para sociedade limitada, ou na Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976), que dispõe sobre as sociedades anônimas.

Assim, permite-se que as entidades desenvolvam a atividade mercantilista, investindo em marketing, venda de produtos com a marca do clube, diretos econômicos de jogadores, dentre outras negociações milionárias (FERREIRA, 2017).

É fato que o futebol movimenta muito dinheiro, de forma indireta ou direta. Portanto, a alteração jurídica para sociedades empresárias torna-se interessante também para o Estado, que terá controle sobre as suas atividades e poderão, caso haja disposição legal, tributá-las.

4.1 Mercado e realidade econômica

A transformação das entidades desportivas em clube-empresa acompanha a nova tendência mundial, para suprir as necessidades do mercado, em busca de maior profissionalização. Salienta-se que tal mercado está cada vez mais globalizado, já que nele estão inseridos os consumidores e agentes econômicos fomentadores.

Logo, o mercado é onde as empresas atuam “como um feixe de relações contratuais, de ‘negócios mercantis’” (BERTELLA, 2015, p. 48), pois, organizando sua própria atividade econômica, reduzem os custos das transações dentro da estrutura do

mercado. Esta é a nova realidade que os clubes de futebol precisam pertencer, para sustentar suas atividades.

Quanto à realidade econômica, é fato que o futebol tem aspecto mercantil, tendo em vista a exploração do espetáculo esportivo e relações contratuais que estabelece, sendo que, segundo Sebastião Roque (*apud* BERTELLA, 2015)⁵, os clubes recebem pelos espetáculos esportivos que promove, atuando como um prestador de serviço e tendo o torcedor como consumidor primário.

Entretanto, ao não estarem juridicamente no modelo empresarial correto, as entidades esportivas enfrentam dificuldades para monetizar os espetáculos futebolísticos que fomentam e ampliar suas receitas com o fito de sobreviver às crises, comuns nos times de futebol brasileiros.

4.2 Implementações do clube-empresa

Enfatiza-se que uma entidade de futebol, ao se tornar clube-empresa, não tem nenhuma garantia de sucesso, apesar de atrair investidores e modernizar a sua administração, melhorando a reputação da instituição.

Fabiano de Oliveira Costa (2012) alega que, historicamente, pela necessidade de ter recursos financeiros, os clubes começaram a realizar parcerias com grandes marcas. As parcerias deram tão certo que o futebol chegou ao seu apogeu e conquistou uma multidão de fãs.

A partir daí uma fase de mercantilização iniciou no futebol, exigindo uma administração especializada para cuidar dos lucros e investimentos que envolvem os clubes. Vendo que este esporte era rentável, decidiu-se explorar as marcas dos times, com sócios ou acionistas. Nasceram ali os clubes-empresas.

Todavia, enquanto os clubes-empresas eram tendência mundo a fora, no Brasil, as parcerias fracassaram, devido às crescentes dívidas e denúncias de fraudes pelos

⁵ ROQUE, Sebastião José. **Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997.

gestores dos times. Os times brasileiros não eram confiáveis para investimentos e continuaram como associações desportivas.

4.3 Modelos em outros países

Como o modelo associativo não comportava os novos anseios econômicos do futebol, os clubes reestruturaram-se, principalmente na Europa, gerando lucros extraordinários, solucionando problemas administrativos e propiciando negociações mercantis. Por esta razão, é interessante analisar seus aspectos jurídicos, como forma de direito comparado.

Em Portugal, assim como em diversos país, o futebol começou de modo amador, com os times aderindo à forma associativa. Estudos de André de Cezare Bertella (2015) apresentam que, para profissionalizar o esporte, criou-se o Decreto-Lei 146 (BRASIL, 1967), o qual instituiu a Sociedade Anônima Desportiva (SAD), como alternativa as associações desportivas da época.

As SAD's não deram certo, por haver a proibição de dividir os lucros auferidos entre seus acionistas, que são o maior atrativo para quem deseja investir nestas sociedades. O referido decreto precisou ser reformado, pelo Decreto-Lei 67 (BRASIL, 1966), que tratou do regime jurídico das sociedades desportivas, estabelecendo um modelo empresarial específico. As SAD's seguiam as regras da sociedade anônima, com especificações voltadas a sua atividade esportiva.

Criou-se, ainda, a sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ), a qual se diferencia das SAD's pelo número mínimo de acionistas, seus direitos e deveres, bem como o capital social necessário para constituí-la.

Na temporada 2013/2014, os clubes do futebol português teriam que optar por um dos dois modelos – SAD e SDUQ (SILVA, 2017). Hoje, são exemplos de clubes-empresas portuguesas o Benfica, Porto e Sporting.

Já na Inglaterra, o futebol profissionalizou-se rapidamente. Ainda no século XX, os clubes de futebol podiam ser sociedades limitadas. Isso aconteceu porque no direito inglês as associações não têm personalidade jurídica e não poderiam firmar acordos. Cita-se:

A partir da necessidade de se constituir um patrimônio desportivo de propriedade da entidade e oferecer contraprestações aos atletas, bem como de proteger o patrimônio pessoal dos proprietários e administradores dos clubes, as entidades de prática desportiva profissional acabaram por adotar uma estrutura empresarial, na forma de sociedades de responsabilidade limitada (BERTELLA, 2015, p. 67).

Todavia, assim como Portugal, a princípio, houve restrições de distribuição de dividendos aos sócios, além de impedir que os administradores fossem remunerados. Anos depois a mercantilização do futebol foi inevitável e, em 1981, os dirigentes que trabalhassem em tempo integral puderam ser remunerados, assegurando a profissionalização da gestão dos times.

O crescimento do futebol na Inglaterra fez com que ele se tornasse uma atividade econômica, aproximando-se de um tipo societário e facilitando a criação da Premier League. Com a estrutura jurídica que os clubes receberam, aumentar suas receitas no mercado ficou fácil, o que permitiu que o futebol inglês fosse um dos mais rentáveis do mundo. Dentre os clubes-empresas, têm-se o Manchester City, Manchester United e Arsenal.

5 TRANSFORMAÇÕES DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS EM CLUBES-EMPRESAS

O clube-empresa, nacionalmente, teve como marco legislativo inicial a promulgação da Lei Zico (lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993) (BRASIL, 1993) e, mais tarde, a Lei Pelé (lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) (BRASIL, 1998), quando considerou as instituições desportivas como atividade profissional e seus atletas deveriam ser remunerados.

Destarte, tais entidades, quanto à sua forma organizacional jurídico-legal, teriam que adotar a forma de sociedade civil de fins econômicos, que é aquela que possui autogestão; ou em sociedade comercial própria ou administrada por uma terceirizada; ou comercial de autogestão ou cogestão, juntamente com investidores externos (REZENDE, 2000).

Devido ao grande crescimento do futebol no país, essa nova forma de organização das associações desportivas se deu por causa do aspecto amador de gestão. Assim,

estas legislações vieram a fim de regulamentar o seu formato de gestão e administração.

Com a entrada em vigor da Lei Pelé, surgiram várias discussões sobre a obrigatoriedade dos clubes se transformarem em empresas, pois o artigo 27, incisos I, II e II da referida norma (BRASIL, 1998), na sua transcrição originária, dizia que as atividades competidas por atletas profissionais eram privativas das sociedades civis de fins econômicos e das sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor, além de permitir que as instituições constituam sociedade comercial para administração.

Os debates se deram porque, a princípio, a transformação em empresa seria apenas uma faculdade, pois os clubes poderiam ser, caso quisessem (e é assim até os dias atuais), uma associação sem fins lucrativos. Além do aludido no dispositivo legal supracitado, o artigo 94 da primeira versão da lei concedia prazo de dois anos para que os clubes se adaptassem. Álvaro Melo Filho (2011) depreende, também, como inconstitucional, haja vista a autonomia desportiva preceituada no artigo 217 da CF/88 aqui já tratado, por entender que essa transformação traria grandes perdas às tradições existentes nos clubes.

Por conseguinte, o artigo 27 da Lei Pelé teve algumas modificações, dada pela Lei 10.672 de 15 de maio de 2003 (lei da moralização) (BRASIL, 2003), na qual em seu §9º faculta aos clubes a possibilidade de transformarem-se em empresas, sendo aquelas elencadas do artigo 1.039 ao 1.092, que são as Sociedades em Nome Coletivo, Comandita Simples, Limitada ou Sociedade Anônima.

Não obstante, o §11, igualmente alterado pela lei referida acima, responsabiliza os administradores dos clubes, de forma solidária e ilimitada por atos ilícitos por eles praticados, e atos de gestão temerária ou que contrariem o que está previsto no contrato social ou estatuto. Ainda, o §13 do mesmo artigo equipara as associações desportivas às empresárias, para fins de fiscalização e controle.

Por fim, essas alterações, modificações e obrigações foram vistas como uma falsa faculdade, pois retiram a liberdade trazida pela Constituição Federal às instituições desportivas. No entanto, entende-se que tais ônus e responsabilizações foram o

modo que o legislador encontrou, para proteger e diminuir a má gestão em que os clubes enfrentam (CANI; MANEGHETT, 2014).

5.1 Sociedade Anônima do Futebol (SAF): características e finalidade

Em 27 de novembro do ano de 2019, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de 5.082/16 do deputado do Rio de Janeiro, Sr. Otávio Leite (PSDB) (BRASIL, 2016), que faculta aos clubes desportivos transformarem sua razão social de sociedades civis para clubes-empresas. Para entrar em vigor é necessário que haja a aprovação pelo Senado e seja sancionado pelo Presidente da República. Desta vez, o projeto traz legislação própria, aplicando de forma subsidiária a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) (BRASIL, 1976).

A Sociedade Anônima do Futebol (SAF), como é chamada pelo projeto, será uma entidade privada com fins lucrativos, sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza, terá o seu capital social dividido em ações, na qual a responsabilidade dos acionistas será limitada ao valor de emissão daquelas subscritas ou adquiridas por eles (BRASIL, 2016).

Ademais, a constituição da SAF poderá ser feita de quatro formas, como elucida o artigo 3º, alínea *a*, *b*, *c* e *d*, ocorrendo pela transferência dos direitos e ativos relacionados à prática ou à administração da associação de futebol para formação de seu capital; ou por iniciativa de um particular, pessoa física ou jurídica, que assumirá responsabilidades da Entidade já existente ou iniciará atividades relacionadas ao futebol, nos termos dos artigos 14 e 15 da lei; ou pela transformação em sociedade empresária que pratique o futebol e que participe dos campeonatos profissionais de futebol, organizados pela Federação, Liga ou Confederação (BRASIL, 2016).

Quanto ao objeto, será qualquer atividade lícita, possível, determinada ou determinável, desde que sejam relacionadas à prática ou à administração do futebol. A denominação possuirá a expressão “Sociedade Anônima do Futebol”, por extenso ou abreviada “SAF”, que se tratar de algumas das que já existem, incluir o nome da Associação que lhe der origem (BRASIL, 2016).

O capital social da SAF poderá ser formado em dinheiro ou por bens, suscetíveis à avaliação em dinheiro. Nos casos de conversão da associação em clube-empresa, esta deverá transferir à SAF, no ato da constituição ou posteriormente por votação em assembleia geral da antiga associação, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística, a título de propriedade, exceto se houver previsão expressa em contrário. Todos os direitos e obrigações estabelecidos pela Federação, Liga ou Confederação serão obrigatoriamente transferidos (BRASIL, 2016).

Para mais, acerca das ações, o estatuto social irá fixar a quantidade a qual se divide o capital social, estabelecendo se as ações terão valor nominal ou não, bem como se serão ordinárias ou preferenciais. Outrossim, estabelecerá também a quantidade de ações preferenciais sem direito ao voto ou com qualquer restrição, desde que não ultrapasse 50% do total das ações emitidas (BRASIL, 2016).

Assim, todas estas implicações, e outras que estão previstas no referido Projeto de Lei, desse novo modelo empresarial têm como finalidade oferecer melhores aspectos societários, administrativos, tributários e sociais, que podem resgatar muitos clubes da crise, haja vista a imprescindibilidade do futebol como um dos maiores bens culturais do nosso país. Além de tamanha manifestação cultural, o futebol oferece grande potencial econômico ao Brasil.

6 ENTREVISTAS

Foram feitas duas entrevistas a respeito do tema. O primeiro entrevistado é o Dr. Rodolfo Pamplona Filho, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região) e Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador – UNIFACS. As perguntas e respostas foram as seguintes:

1 - Diante do cenário atual dos clubes, quais as principais vantagens deles se tornarem um clube empresa? Resposta: “A ideia de transformar-se de associação em sociedades com finalidade lucrativa e aí verificar para cada um dos sócios a

possibilidade de retorno econômico e de termos outras hipóteses de responsabilização”.

2 - A captação de recursos, por exemplo, investidores é potencializado através do clube empresa? Resposta: “Teoricamente é sim, porque você vai ter o reconhecimento de que se trata de uma atividade com finalidade lucrativa. Então nesse ponto, é ganhar dinheiro não é pecado, e lucro também não, então nessa linha é possível sim, dizer que isso pode aumentar o interesse”.

3- Com este novo modelo, você acredita que, os dirigentes que realizarem gestões temerária, fraudes, etc. Serão mais suscetíveis a punições? Resposta: “Acredito que sim querida, mas é uma situação, efetivamente decorrente da dificuldade em se pensar em desconstrução mais pessoas que seguem mais é uma situação efetivamente decorrente da dificuldade em se pensar desconsideração da personalidade jurídica de associações em sociedades é bem mais fácil, dentro da previsão é”.

4 - Você acredita que a contratação de um gestor capacitado em administração, poderia ajudar a equilibrar as finanças dos clubes? Resposta: “Isso realmente é algo que é no campo da cogitação, teoricamente tendo um trabalho mais profissional pode trazer mais, uma credibilidade e é menor potencial de danos, mas vai ter que ser escolher quem é que vai ser esse profissional”.

5- Dê sua opinião em relação a transformação das associações do futebol brasileiro em sociedades empresárias. Resposta: “Sinceramente é uma opção estratégica de cada sociedade nossa, nossa tradição é a de compreende-las como as associações, mas nesse ponto foi uma alternativa que foi utilizada por alguns clubes no passado e muitos reverteram então não se pode dizer que é necessariamente uma tentativa”.

As mesmas perguntas foram feitas ao Rafael Novais, que respondeu o seguinte:

1 - Diante do cenário atual dos clubes, quais as principais vantagens deles se tornarem um clube empresa? Resposta: “Bom, eu já vou deixar claro que eu não concordo com a modificação do clube empresa, tá? Clube de futebol eu não sou favorável não, eu acredito que o clube deve sim ser fundado como instituição,

instituição que pertence não a alguns proprietários, mas sim a toda, a toda uma torcida apaixonada. Mas tentando ser um pouco técnico eu acredito que uma das primeiras vantagens que poderia ser analisada seria a ideia de contratos, né? Realizar contratos com valores diferenciados para jogadores, também conseguir melhores patrocinadores. Quanto a isso, eu acho basicamente que é isso, porque até para efeitos tributários eu não sei se é tão bom essa modificação”.

2 - A captação de recursos, por exemplo, investidores é potencializado através do clube empresa? Resposta: “Eu acredito que sim, acredito que sim, que nesse caso os donos de empresas eles poderiam talvez serem mais simpáticos com a ideia de estar contratando com outra empresa, com outra pessoa jurídica, ali do lado outra empresa com esse tino comercial não explora mais comercialmente. Apesar que mais uma vez, faço a ressalva hoje os times de futebol mesmo sem o formato de clube empresa ainda consegue uma captação boa também de recursos com patrocinadores”.

3- Com este novo modelo, você acredita que, os dirigentes que realizarem gestões temerária, fraudes, etc. Serão mais suscetíveis a punições? Resposta: “Sim. Acredito que pode ser sim, pode ser, esteja para efeitos tributários uma vez identificado a existência de dolo ou parte deles, o artigo 135 do Código Tributário Nacional traz a possibilidade dele até responder pessoalmente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Então realmente, para esse efeito e punição eu acho que poderia sim aumentar, aumentar a responsabilidade dos dirigentes”.

4 - Você acredita que a contratação de um gestor capacitado em administração, poderia ajudar a equilibrar as finanças dos clubes? Resposta: “Sim, se você é tem um gestor, uma pessoa capacitada uma pessoa que entende né, dessa parte financeira, claro que ela vai ter uma prudência maior no momento de contratar. No momento de cortar gastos, acho sim”.

5- Dê sua opinião em relação a transformação das associações do futebol brasileiro em sociedades empresárias. Resposta: “Eu estou, como eu já disse no começo, contra, até dei como exemplo o Figueirense que tentou esse formato aí e quase que fecha suas portas. O que mantém hoje o Figueirense é a própria torcida que resgatou

isso dele. Então minha opinião pessoal como um grande torcedor de futebol eu sou contra essa modificação”.

Terminada as entrevistas, o que se vê são opiniões divergentes a respeito do tema, como demonstrado ao longo deste trabalho. Obviamente que é necessário um estudo aprofundado de cada instituição antes de adotar medidas de modificação no modelo jurídico. Não é, de forma alguma uma decisão fácil de tomar, mas é pertinente que, caso não esteja dando certo a forma atual, é preciso buscar alternativas mais favoráveis.

7 CONCLUSÃO

É importante que, ao analisarem-se as instituições de futebol, não se romantize tanto ao ponto de conceder aos clubes, na sua forma organizacional, tanta autonomia a ponto de seus dirigentes e administradores infringirem as leis e normas, que levam muitas associações desportivas a falência, como tem ocorrido nos últimos anos. Isso porque sabe-se que o esporte não é somente lazer, haja vista que tem influência direto na economia, pois emprega diversas pessoas direta e indiretamente, desde a confecção de uniformes à manutenção dos clubes.

A cultura do futebol no Brasil vai muito além dos clubes, pois grande parte das suas torcidas está sempre engajada e interagindo com muito amor e paixão, há muitos empregos que depende desse esporte para subsistir. Os riscos que as Associações enfrentam precisam urgentemente ser mitigados, pois a instabilidade dos clubes desestabiliza a torcida e todos aqueles que vivem disso, além de causar dissabor aos torcedores.

Por fim, ressalta-se que a transformação das Associações em Sociedade Empresárias de Futebol (SAF), trazida pelo projeto de lei 5082/16, não retira a autonomia constitucional, já que se trata de uma faculdade conferida às entidades. Porém, é extremamente necessária essa modificação, diante aos inúmeros problemas e fragilidade que muitas Associações Desportivas sofrem, devido à ausência de transparência na gestão.

A transformação trará ao país grandes benefícios tributários, empresarial e econômico, visto que vários investidores podem se interessar em aplicar o seu dinheiro nos clubes-empresas. Tal fato influencia diretamente na valorização da moeda nacional, no crescimento socioeconômico e na geração de mais empregos, que é algo urgente no Brasil, que vive em crise já há alguns anos.

Logo, nesse cenário a SAF fará grande diferença, considerando a sua forma de constituição, administração, composição dos seus conselhos e diretoria, transparências nas decisões e deliberações, além de maior fiscalização pelos órgãos competentes. Por isso, é imprescindível esta renovação, a fim de tornar o futebol brasileiro confiável não apenas para os torcedores, mas para eventuais investidores.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Anderson Luiz. Limite à autonomia das organizações desportivas pela perspectiva contemporânea do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/limite-a-autonomia-das-organizacoes-desportivas-pela-perspectiva-contemporanea-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 28 fev 2021.

BERTELLA, André de Cezare. O clube de futebol como sociedade empresária. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 out 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 out 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-146-3-fevereiro-1967-376024-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0067.htm>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Lei da moralização. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm#:~:text=LEI%20No%2010.672%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Altera>

%20dispositivos%20da%20Lei%20n,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%203A&text=1o%20A%20Lei%20n,%22Art.>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 05 ago 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm>. Acesso em 28 fev 2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações. Diário Oficial, Brasília, 17 dez 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Lei Pele. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Lei Zico. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm>. Acesso em 21 out 2020.

BRASIL. Projeto de Lei de 5082 de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>>. Acesso em 21 out 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.045-1/DF, do Tribunal Pleno. Parte: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2005-08-10;3045-2181802>>. Acesso em 28 fev 2021.

CANI, Jonas Philipe; MANEGHETT, Tarcísio. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 1º Trimestre de 2014.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito empresarial esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza.

COSTA, Fabiano de Oliveira. Estruturação jurídica do clube-empresa. 2012. 145 p. – FUMEC-FCH, Belo Horizonte, 2012.

COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. Futebol S.A. 2012. 20 p. – XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Belo Horizonte, 2012.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial. 2017. 48 p. – INSPER Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.

KAZ, Leonel. Um Século de Futebol: Arte e Magia. Rio de Janeiro: Aprazível Edições, 2005/2006.

MATTOS NETO, Antonio José de. O empresário à luz do novo Código Civil. Revista dos Tribunais, v. 93. São Paulo: RT, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconeperrucci.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

REZENDE, José Ricardo. Organização e administração no esporte. Rio de Janeiro: Sprint, 2000.

SILVA, Francisco da. SAD ou SDUQ, eis a questão do futebol português. 2017. Disponível em: <<https://24.sapo.pt/desporto/artigos/sad-ou-sduq-eis-a-questao-do-futebol-portugues>>. Acesso em 22 out 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.